

De: Nuno Bernardo
Enviado: terça-feira, 31 de outubro de 2017 17:07
Para: Comissão 10ª - CTSS XIII
Cc: geral@ctp.org.pt
Assunto: ANÁLISE PROJECTO DE LEI N.º 606/XIII/2 - Posição da CTP
Anexos: ANÁLISE PL 606_CTP.pdf

**Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Trabalho e Segurança Social
Mestre Feliciano Barreiras Duarte**

Encarrega-me o Senhor Presidente da CTP, Dr. Francisco Calheiros, de remeter a V.ª Exa., a posição desta Confederação atinente ao Projeto de Lei n.º 606/XIII que altera o regime jurídico aplicável à transmissão de empresa ou estabelecimento, da iniciativa do PS – Partido Socialista.

Com os melhores cumprimentos,

Nuno Bernardo
Vogal da Comissão Executiva

CTP - Confederação do Turismo Português
Avenida António Augusto de Aguiar, n.º 24, 5 Dt.º
1050-016 Lisboa - Portugal
Telefone: (+351) 21 811 09 30 Fax: (+351) 21 811 09 39
Endereço Electrónico:
Site: www.ctp.org.pt



PROJETO DE LEI N.º 606/XIII/2.ª
ALTERA O REGIME JURÍDICO APLICÁVEL À TRANSMISSÃO DE EMPRESA OU ESTABELECIMENTO

1) Conceito de unidade económica

À definição actual de unidade económica propõe-se que esteja elencado na redacção da lei o critério (i) da autonomia técnico-organizativa, (ii) da constituição como unidade produtiva autónoma, (iii) da necessária estabilidade e (iv) da identidade própria.

Não obstante o conceito actual exigir que se verifique em cada caso se os elementos que se transferem constituem uma unidade económica, entendemos que a redacção proposta não vem acrescentar muito ao que já se depreendia da lei.

1

2) Responsabilidade solidária do transmitente

A redacção atual afirma que “*O transmitente responde solidariamente pelas obrigações vencidas até à data da transmissão, durante o ano subsequente a esta*”. Por sua vez, o projecto de lei propõe “*vencidos até à data da transmissão ou no ano subsequente*”. Não entendemos a diferença face ao regime actual e não descortinamos quando é que acaba a eventual responsabilidade do transmitente. Será um ano após a transmissão?

Julgamos que este regime tem que ser melhor visto.





3) Deveres de informação

Aos deveres de informação actuais a proposta “propõe” que também a informação relativa ao conteúdo do contrato entre o transmitente e adquirente seja prestada aos trabalhadores, o que conflitua com a confidencialidade do contrato.

Quanto ao dever de transmitir o conteúdo ao serviço com competência inspetiva do ministério responsável, parece-nos excessivamente burocrático, um regresso ao passado, já que o pedido de informação por parte da ACT (regime preconizado para as pequenas empresas) afigura-se suficiente desde que conjugada com o regime contra-ordenacional previsto no mesmo artigo.

4) Contraordenação

O projecto de lei propõe alterar a contraordenação de leve para grave a violação dos deveres de informação elencados no artigo 286.º. Um agravamento da contraordenação dará um maior cumprimento à Directiva, contudo parece-nos excessivo.

2

Lisboa, 31 de Outubro de 2017

